AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2307081 - PR (2023/0051284-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
AGRAVANTE	:	AGORA CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADOS	:	LEONARDO LOBO DE ALMEIDA - RJ072923 ANNA CAROLINA RODRIGUES CAMPELLO DE FREITAS PENALBER - RJ114095
AGRAVADO	:	RUBENS SANCHEZ FILHO
ADVOGADOS	:	MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO - PR050916 RAISSA CORTEZ SANCHES - PR085538
INTERES.	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	:	NEY JOSE CAMPOS - MG044243

EMENTA

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479/STJ. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação do art. 1.022 do CPC.

2. Nos termos da Súmula n. 479/STJ, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

3. A desconstituição das premissas a que chegou o Tribunal de origem ao julgar pela existência da responsabilidade em razão da fraude praticada por terceiro demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos

Documento eletrônico VDA39403932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 05/12/2023 15:46:50
Código de Controle do Documento: d8a04f53-2aa5-4728-91cd-c677264e6fcc

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de dezembro de 2023.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA39403932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 05/12/2023 15:46:50
Código de Controle do Documento: d8a04f53-2aa5-4728-91cd-c677264e6fcc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2307081 - PR (2023/0051284-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
AGRAVANTE	:	AGORA CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADOS	:	LEONARDO LOBO DE ALMEIDA - RJ072923 ANNA CAROLINA RODRIGUES CAMPELLO DE FREITAS PENALBER - RJ114095
AGRAVADO	:	RUBENS SANCHEZ FILHO
ADVOGADOS	:	MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO - PR050916 RAISSA CORTEZ SANCHES - PR085538
INTERES.	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	:	NEY JOSE CAMPOS - MG044243

EMENTA

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479/STJ. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação do art. 1.022 do CPC.

2. Nos termos da Súmula n. 479/STJ, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

3. A desconstituição das premissas a que chegou o Tribunal de origem ao julgar pela existência da responsabilidade em razão da fraude praticada por terceiro demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Documento eletrônico VDA39180325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/11/2023 17:01:22
Código de Controle do Documento: 2b22ca64-1889-4c6e-b596-425fedff2c7d

Cuida-se de agravo interno interposto por BANCO BRADESCO S.A. e AGORA CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ (fls. 891-896).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão Do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ assim ementado (fl. 658):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DOS RÉUS. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE CONSUMO, COM A CONSEQUENTE PERQUIRIÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ARGUIÇÃO DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. NÃO ACOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. ARTIGO 14 DO CDC. RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. ILÍCITO PRATICADO POR TERCEIRO. CASO FORTUITO INTERNO. AUSÊNCIADE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 479 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR A RESPONSABILIDADE DAS APELANTES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVIDA. ABALO MORAL SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL. ART. 405 DO CC. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. REFORMA DA SENTENÇA NESTE PONTO.
>
> Apelação Cível parcialmente provida.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 685-689).

Alegam os agravantes que houve violação dos arts. 11, 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, do CPC.

Aduzem, ainda, não incidência da Súmula n. 7/STJ ao argumento de que "a matéria ventilada neste recurso não implica em revolvimento do conjunto fático-probatório, de modo que a Súmula nº 7 desse e. Superior Tribunal não aplica à hipótese".

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

O agravado, instado a manifestar-se, apresentou contrarrazões (fls. 939-949).

É, no essencial, o relatório.

Documento eletrônico VDA39180325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/11/2023 17:01:22
Código de Controle do Documento: 2b22ca64-1889-4c6e-b596-425fedff2c7d

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso não merece prosperar, na medida em que a parte agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida.

Na origem, cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais em razão de falha na prestação de serviços bancários.

O acórdão recorrido reformou em parte a sentença para "o fim de determinar que o termo inicial de incidência dos juros de mora sobre o valor da condenação se dê desde a citação, nos termos do art.405 do Código Civil".

No recurso especial, a parte recorrente alega violação do arts. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor; e 11, 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, do CPC.

Sustenta exclusão de responsabilidade em razão da culpa exclusiva da vítima.

O recurso especial não foi conhecido em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ, o que ensejou a interposição do presente agravo interno.

Passo à análise das razões recursais.

Conforme demonstrado na decisão agravada, inexiste a alegada violação dos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC, visto que é explícita a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, em relação à questão da responsabilidade civil dos recorrentes em razão da fraude praticada por terceiro, manifestando-se, porém, em sentido contrário ao pretendido pela parte recorrente, o que não configura negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação.

É o que se constata do seguinte trecho do acórdão impugnado (fls. 660-664):

> De partida, vale salientar que a solução do caso em tela prisma pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a identificação de relação de consumo entre os litigantes, bem como pelo Código Civil para a apuração de eventuais reflexos de dano causado.
>
> Assim sendo, observa-se do código consumerista, em seu artigo 14, que:
>
> > Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela

Documento eletrônico VDA39180325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/11/2023 17:01:22
Código de Controle do Documento: 2b22ca64-1889-4c6e-b596-425fedff2c7d

> reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Por sua vez, o artigo 927, parágrafo único, do diploma privado, determina que:

> Art. 927. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Cotejando esses dispositivos, vê-se que as instituições financeiras, em razão do risco do negócio, respondem objetivamente pelas fraudes cometidas por terceiros, as quais caracterizam fortuito interno ocorrido durante a execução dos serviços prestados.

Aliás, é neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado no julgamento do REsp. nº. 1.199.782/PR, sob o rito dos recursos repetitivos:

[...]

No presente caso, conforme dito, é incontroverso que existe relação contratual entre as partes e que a operação objeto do feito foi realizada de modo fraudulento, em razão dos documentos trazidos pelo autor no mov. 129.1, que demonstram de maneira inequívoca a falsidade dos documentos utilizados para a abertura da conta junto ao Banco Santander.

Tanto é assim que o Banco Santander não apresentou irresignação contra a sentença e depositou em juízo a parcela da condenação que lhe competia (mov. 179.1).

[...]

Com efeito, aplica-se ao presente caso a responsabilidade objetivadas instituições financeiras, pois a ocorrência da fraude sofrida pelo consumidor insere-se na categoria de fortuito interno, porquanto fazem parte do próprio risco do empreendimento oferecido pelas apelantes. É que, no desempenho da atividade econômica, se o fornecedor, ou quem se faz se passar por este, causar eventuais danos aos consumidores, deverá ser responsabilizado civilmente, porquanto quem exerce a atividade econômica deve assumir os riscos que dela decorrem ao invés de repassá-los aos próprios consumidores.

[...]

Outrossim, o argumento de que “a Corretora Ágora ou o

Documento eletrônico VDA39180325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/11/2023 17:01:22
Código de Controle do Documento: 2b22ca64-1889-4c6e-b596-425fedff2c7d

> Banco Bradesco não podem ser responsabilizados pela fraude praticada contra outra instituição financeira" não comporta acolhimento, visto que o fortuito não foi exclusivo do Banco Santander.
>
> De fato, a abertura de conta junto ao Banco Santander se trata de fortuito externo às apelantes, mas também é fato que o *login* realizado por terceira pessoa com os dados do apelado no sistema da corretora para transferência dos valores foi parte imprescindível da operação fraudulenta, afastando qualquer dúvida sobre a caracterização do fortuito interno e a incidência do entendimento sumulado pela Corte Superior.
>
> Veja-se que não se está a responsabilizar as apelantes por fraude praticada contra outra instituição financeira, mas sim pela fraude praticada no âmbito de seu próprio sistema, sem a qual jamais teria ocorrido o prejuízo do autor.
>
> Destarte, não há falar em afastamento da responsabilidade das apelantes, devendo ser mantida a sentença nesse ponto.

Cumpre reiterar que entendimento contrário não se confunde com omissão no julgado ou com ausência de prestação jurisdicional. A propósito, "Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, relatora Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.991.299/PI, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 1º/9/2022).

No mesmo sentido, cito:

> 1.1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que a Corte de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões que entendeu necessárias para o deslinde da controvérsia. O simples inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.(AgInt no AREsp n. 1.774.319/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 17/8/2022.)
>
> 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material,

Documento eletrônico VDA39180325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/11/2023 17:01:22
Código de Controle do Documento: 2b22ca64-1889-4c6e-b596-425fedff2c7d

> afirmação que se depreende dos incisos do próprio art. 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adeque a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida"(EDcl no AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 31/5/2016). Nesse mesmo sentido: EDcl no AgInt no CC 178.307/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 10/12/2021. (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.732.953/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 24/2/2022.)

No mérito, maior sorte não assiste ao agravante.

No caso dos autos, o acórdão recorrido encontra amparo na orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a qual consolidou o entendimento, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que: "as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno" (REsp 1.199.782/PR, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2011, DJe de 12/9/2011).

A Súmula n. 479/STJ, posteriormente, ratificou referido posicionamento jurisprudencial, estabelecendo que "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Ademais, infirmar as conclusões do julgado, como ora postulado, para reconhecer a inexistência da responsabilidade da instituição bancária em razão da fraude praticada por terceiro, demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, cito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.
> 1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão

Documento eletrônico VDA39180325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/11/2023 17:01:22
Código de Controle do Documento: 2b22ca64-1889-4c6e-b596-425fedff2c7d

> que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.
> 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias" (Súmula 479/STJ).
> Incidência da Súmula 83 do STJ.
> 3. **Rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de aferir a ausência do dever de indenizar por danos morais na hipótese, a inexistência de falha na prestação do serviço bancário ou a culpa exclusiva da vítima, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, com o revolvimento das provas juntadas aos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.**
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 2.264.690/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1º /6/2023.)

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA39180325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/11/2023 17:01:22
Código de Controle do Documento: 2b22ca64-1889-4c6e-b596-425fedff2c7d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.307.081 / PR

Número Registro: 2023/0051284-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00270619420198160017 00270619420198160017 27061942019816017 27061942019816017

Sessão Virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Ministra Impedida
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
AGRAVANTE	:	AGORA CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADOS	:	LEONARDO LOBO DE ALMEIDA - RJ072923
		ANNA CAROLINA RODRIGUES CAMPELLO DE FREITAS PENALBER - RJ114095
AGRAVADO	:	RUBENS SANCHEZ FILHO
ADVOGADOS	:	MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO - PR050916
		RAISSA CORTEZ SANCHES - PR085538
INTERES.	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	:	NEY JOSE CAMPOS - MG044243

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
AGRAVANTE	:	AGORA CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADOS	:	LEONARDO LOBO DE ALMEIDA - RJ072923
		ANNA CAROLINA RODRIGUES CAMPELLO DE FREITAS PENALBER - RJ114095
AGRAVADO	:	RUBENS SANCHEZ FILHO
ADVOGADOS	:	MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO - PR050916

Documento eletrônico VDA39389038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/12/2023 00:05:45
Código de Controle do Documento: 4867b5d1-a172-4be0-9059-40a6abd763a6

RAISSA CORTEZ SANCHES - PR085538

INTERES. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO : NEY JOSE CAMPOS - MG044243

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04 /12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de dezembro de 2023

Documento eletrônico VDA39389038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/12/2023 00:05:45
Código de Controle do Documento: 4867b5d1-a172-4be0-9059-40a6abd763a6